



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000461096**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503273-61.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ELAINE MARANGONI (E OUTROS(AS)), TANIA MARA MARANGONI, MARLY HORTÊNCIO TRINDADE e VERA ALICE XAVIER VANUCCI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

**SOUZA NERY**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

APELAÇÃO Nº 1503273-61.2020.8.26.0114  
 APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
 APELADO: MARLY HORTÊNCIO TRINDADE E OUTROS  
 COMARCA: CAMPINAS

Voto nº 60.173 (r)

Direito Administrativo. Recurso de Apelação. Ação Civil Pública. Provimento Parcial.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação civil pública, alegando que a ré recebeu indevidamente vencimentos sem comparecer ao trabalho, e que as demais rés lançaram incorretamente licença-saúde no sistema.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve dolo na conduta de Marly Hortência Trindade ao receber vencimentos sem trabalhar e se as demais rés agiram com dolo ao lançar licença-saúde no sistema.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de dolo nas condutas de Tânia e Elaine, que não receberam benefícios em troca do lançamento incorreto no sistema, sendo penalizadas administrativamente por negligência.

4. Presença de dolo na conduta de Marly Hortência Trindade, que se afastou do trabalho sem autorização oficial, recebendo salários indevidamente e causando prejuízo ao erário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente, condenando uma ré ao ressarcimento do dano ao erário.

Tese de julgamento: 1. Ausência de dolo nas condutas de Tânia e Elaine. 2. Presença de dolo na conduta de Marly Hortência Trindade, com ressarcimento ao erário.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *ESTADO DE SÃO PAULO*  
 em face de *MARLY HORTÊNCIO TRINDADE E OUTROS* em razão da r. sentença que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

julgou improcedente a ação civil pública, com resolução do mérito.<sup>1</sup>

Apela o Estado alegando que a ação civil pública foi promovida sob o fundamento de que Marly Hortência Trindade, enquanto professora, recebeu, indevidamente, vencimentos entre março de 2009 e novembro de 2012, sem comparecer ao local de trabalho e sem justificativa. Aponta que as demais rés agiram em desacordo com o sistema quando lançaram no sistema como “licença saúde” da professora, permitindo o enriquecimento sem causa. Aduz a existência do dolo na conduta das rés e o dano ao erário.<sup>2</sup>

Contrarrazões apresentadas.<sup>3</sup>

Parecer da PGJ pelo não provimento do recurso.<sup>4</sup>

***É o relatório.***

É incontroverso nos autos, seja pelas confissões, sejam pelas provas, que a ré Marly, com problemas ortopédicos, deu entrada no pedido de readaptação profissional junto ao DPME em março de 2009 e, dali em diante, considerou-se afastada por licença-saúde, não compareceu ao trabalho e assim permaneceu até 2012. Frise-se que jamais compareceu às perícias médicas ou foi oficialmente posta em licença-saúde. Apenas com o pedido de readaptação ela se “auto” considerou em licença.

Com a tal “auto declaração”, Marly dirigiu-se escola onde laborava e

<sup>1</sup> Fls. 337-342, de lavra do MM. Juiz Dr. FERNANDO JOSÉ CÚNICO, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Campinas, cujo relatório se adota.

<sup>2</sup> Fls. 355-367.

<sup>3</sup> Fls. 390-398.

<sup>4</sup> Fls. 408-422.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

comunicou as demais rés, secretária e coordenadora, que, por sua vez, também sem uma declaração formal, lançaram no sistema um código referente a servidores afastados por licença-saúde.

Tanto a sentença, quanto o parecer da Procuradoria Geral, são no sentido de ausência de dolo nas condutas.

Em relação as rés Tânia e Elaine, em que pese o dever de conferir os documentos que lhes é dado pelo tipo de trabalho administrativo que exercem, concordo que há ausência de dolo. Dolo este caracterizado pela vontade de enriquecer ilicitamente, ou de gerar prejuízo ao erário de forma proposital.

Não há nos autos prova de que Tânia e Elaine receberam algo em troca de ter colocado no sistema o código errado. Pela negligência receberam pena de suspensão na via administrativa.

Já em relação a ré Marly entendo que o dolo está presente.

Marly optou em dado momento de sua vida por ser funcionária pública, recebendo o benefício da estabilidade (entre outros), mas carregando o ônus de, no caso de doença, ser necessária a autorização do Departamento Médico oficial para seu afastamento (dentre outros ônus).

Tal fato é conhecido por todos os servidores, tanto que Marly fez pedido de readaptação profissional junto ao DPME em março de 2009, não podendo, por tanto, dizer que desconhecia a regra de que seria necessário passar por perícias médicas de tempos em tempos para se comprovar a permanência da necessidade do seu afastamento.

Quando Marly ingressa na escola e informa a suas coordenadoras que está de licença-saúde o faz com dolo, dolo de recebimento do seu salário sem a contraprestação do trabalho diário, gerando assim prejuízo ao erário de forma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

consciente e direcionada.

Por certo Marly não queria correr o risco de ter seu pedido negado em perícia médica e permaneceu de 2009 a 2012 em casa, sem trabalhar, recebendo seu salário como os demais colegas que diariamente enfrentava o labor em sala de aula.

O dolo de burlar o sistema e receber o salário mensal é cristalino, não havendo nenhuma outra justificativa para tal conduta.

A ré não pode dizer que estava aguardando a perícia ser marcada, após seu pedido de readaptação, porque nenhum servidor de boa-fé fica de 2009 a 2012 afastado do trabalho esperando uma perícia médica ser marcada, sem fazer qualquer pedido extra ou algum movimento administrativo nesse sentido.

A meu ver, o dolo é nítido e o ressarcimento ao erário deve ser determinado, conforme o pedido na petição inicial, em relação a ré Marly.

Em fase de execução, os valores a serem ressarcidos deverão sofrer reajuste de juros e correção monetária, nos termos dos temas 805 e 910, em conjunto com a EC 103.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto, proponho aos meus ilustres pares que seja dado provimento parcial ao recurso de apelação condenando a ré Marly ao ressarcimento do dano ao erário, nos termos acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**  
Relator  
(Assinatura eletrônica)